Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.° Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 017 /2018-MPC-RMAM

Objeto.: apuração de ilegitimidade de despesas com festejos de carnaval.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente a realização de despesas ilegítimas com festejos de carnaval de 2018 no âmbito da **PREFEITURA DE ITACOATIARA e SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E EVENTOS,** ante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Na defesa da ordem jurídica e considerando o grave quadro econômico e institucional atual, este Ministério Público de Contas expediu a Recomendação n. 003/2018 (anexa) ao prefeito de Itacoatiara, no sentido de priorizar os investimentos em serviços essenciais deficitários, inerentes à concretização de direitos constitucionais fundamentais, em detrimento da realização de despesas dos festejos carnavalescos, concedendo o prazo de 10 dias para resposta.

2. Segundo consta, até a presente data, o gestor silenciou, deixando de responder à requisição ministerial recomendatória. Pelo só fato da omissão de resposta à requisição desta Corte, representada pelo Ministério Público de

Contas, o gestor deve se expor à multa do artigo 54, IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

3. Por meio de pesquisa preliminar, este Ministério Público identificou notícias sobre a realização de eventos carnavalescos no município, divulgado e ao que tudo indica custeado pela Prefeitura, em desacordo com o que fora recomendado.

4. Ademais, diante da sonegação de informações por parte do responsável, e considerando estar em vigor a Resolução 08/2016 TCE-AM, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão por despesa ilegítima, em detrimento da primazia dos investimentos em serviços essenciais precários nos campos correlatos aos direitos fundamentais a saúde, educação e saneamento.

5. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a aplicação de multa do artigo 54, IV, e apuração exaustiva dos fatos, observado o devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa.

6. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 28 de março de 2018.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas